

PROJETO DE LEI 12 E/2017



ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 5.023/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei 5.023/2008 para a ter a seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I – Representantes governamentais:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Meio e Ambiente e Planejamento, sendo um por cada setor;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – Representantes não governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02(dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

_____ provado em _____ Discussão e Votação
com _____ votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em _____ de _____ de 20 _____

Presidente

Secretário

A Procuradoria do Legislativo
para Parecer

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer

A Comissão de Economia Financeira,
Orçamento e Contas para Parecer

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Fiscal para Parecer



Conselheiro Lafaiete, 06 de março de 2017.

Exmo. Sr. Presidente,

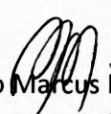
Exmos. Srs. Vereadores,

Conforme se vê do relatório de gestão FNHIS – Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, estão a exigir alteração no Art. 11 da lei 5.023/2008 para que passe a atender na composição do conselho a proporção de $\frac{1}{4}$ das vagas para representantes de Movimentos Populares.

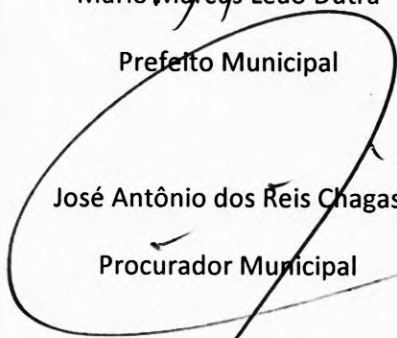
Sendo de interesse da Administração em viabilizar a alteração para que possa dar sequência a participação na continuidade dos programas habitacionais, como Minha Casa Minha Vida, estamos submetendo a Egrégia Câmara o anexo Projeto para discussão, esperando aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal


José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal



Assunto **A/C Danielle - alteração Lei Fundo Nacional de Habitação**
 De <procuradoria@conselheiolafaiete.mg.gov.br>
 Para Procuradoria <procuradoria@conselheiolafaiete.mg.gov.br>
 Data 2017-03-03 14:21



- ANEXOS FNHIS.zip (~529 KB)
- Parte 3.eml (~12 KB)
- JUSTIFICATIVA Alteração da Lei do Fundo Nacional de Habitação.doc (~31 KB)

Dani, boa tarde!

Segue justificativa e documentação para criação de projeto de lei adequando a nossa lei municipal nº. 5.023/2008 para recebermos recursos do Fundo Nacional de habitação para programas como Minha Casa, Minha Vida.

A alteração está descrita abaixo.

Qualquer dúvida estou á disposição.

Att

Isabella Lima

 Procuradoria Municipal de Conselheiro Lafaiete
 Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro
 (31) 3769-2569 / 3769-2657

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)
Data:2017-03-02 16:49
De:Setor de Convênios <convenios@conselheiolafaiete.mg.gov.br>
Para:Jamiro <secretario.fazenda@conselheiolafaiete.mg.gov.br>, Josesilvestre Vieira <josesilvestrevieira@gmail.com>, Procuradoria <procuradoria@conselheiolafaiete.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue as pendências que devemos sanar junto ao SNHIS, para darmos o início ao Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Att.

--
Túlia Alcântara / Daniella Silva

Gerência de Convênios
 Secretaria Municipal de Fazenda
 (31) 3769-2563 (31) 98886-6175

----- Mensagem original -----

Assunto:CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)
Data:2017-03-02 16:35
De:"cefus13@caixa.gov.br" <cefus13@caixa.gov.br>
Para:"convenios@conselheiolafaiete.mg.gov.br" <convenios@conselheiolafaiete.mg.gov.br>
Cópia:"cefus13@caixa.gov.br" <cefus13@caixa.gov.br>, "gigovbh@caixa.gov.br" <gigovbh@caixa.gov.br>, "sr2602mg@caixa.gov.br" <sr2602mg@caixa.gov.br>, "ag0127@caixa.gov.br" <ag0127@caixa.gov.br>



À

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG.

A/C Túlia Alcântara/Daniella Silva

Assunto: **Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a)

1 Considerando sua demanda anexa, cumpre informar a essa Prefeitura que esse Município encontra-se em situação de **PENDÊNCIA** quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – junto ao Ministério das Cidades. Lembramos que, eventuais seleções por parte do referido Ministério, para liberações de recursos, destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à apresentação dos documentos que abaixo solicitamos.

2 Diante do exposto, para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS faz-se necessário apresentar a esta Centralizadora:

2.1 **Alteração da Lei nº. 5023/2008, artigo 11:** não atende a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, tendo em vista que, para um total de 10 (dez) membros na composição do Conselho Municipal de Habitação, pelo menos 03 (três) teriam que ser de membros de entidades de Movimentos populares (ver ANEXO 2). Dessa forma, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme o art. 5º do ANEXO 1);

- Obs.: Não é necessário citar na Lei o nome e/ou a quantidade de entidades que compõem o Conselho Gestor, recomendável fazer isso via Decreto ou Portaria.

2.2 **Comprovante de publicação da alteração da Lei nº 5023/2008 acima solicitada**, conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a (s) publicação (ões) das mesmas (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado);

2.3 **Decreto ou Portaria:** com a relação das entidades representadas (evitar o uso de siglas) e nomeação dos membros (titulares e suplentes) que compõem (orão) o Conselho Municipal de Habitação do FHIS, conforme o artigo da alteração da Lei nº. 5023/2008, acima solicitada (vide exemplos de movimentos populares no ANEXO 2);

2.4 **Comprovante de publicação do Decreto ou Portaria, acima solicitado:** conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação do mesmo (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

2.5 **PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social:** deverá ser elaborado e encaminhado a esta CEFUS/DF preferencialmente em CD ou DVD ou impresso (ver ANEXO: PLHIS Orientações). Informamos ainda que, conforme Resolução nº 37/2010, do Conselho Gestor do FNHIS, é obrigatória a aprovação do PLHIS no âmbito de seu respectivo Conselho Gestor e esta poderá ser feita por meio de qualquer documento expedido pelo

mesmo (por ex.: resolução ou declaração) acompanhado do respectivo comprovante de publicação (ver ANEXO 3);

3 Conforme o Termo de Adesão assinado entre esse Município e o Ministério das Cidades, lembramos-lhe que também são obrigações apresentar:



3.1 **Relatórios de Gestão do FHIS:** referente aos anos 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do **ANEXO 4** desta mensagem. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução ou declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo comprovante de **publicação** (vide modelos e orientações no ANEXO 4). Lembramos ainda que os Relatórios de Gestão dos anos subsequentes devam ser encaminhados anualmente a esta CEFUS/DF.

4 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, Ed. José de Alencar, SEPN (Setor de Edifícios Públicos Norte) 512 CJ C, 4º andar, CEP: 70750-500, Brasília-DF.

5 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3448-6772 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3448-6772

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

cefus13@caixa.gov.br

Assunto **ENC: CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - Regularização junto ao SNHIS**

De cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>

Para Rui Guilherme da Costa Leite <rui.leite@caixa.gov.br>

Data 2017-03-02 10:56

Rui

Por favor encaminhar também com cópia para o empregado caixa Francisco Martins Costa

Atenciosamente

Cristina



e: Setor de Convênios [mailto:convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 11:11

Para: CEFUS13 - FNHIS <cefus13@caixa.gov.br>

Assunto: Regularização junto ao SNHIS

Prezado Sr. Sergio, bom dia!

Estamos iniciando juntamente com a nova gestão do Município de Conselheiro Lafaiete (CODIBGE 3118304), e verificamos que estamos pendentes junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). Nosso município tem total interesse de regularizar a situação, para tanto solicito que nos envie relação da documentação pendente.

Obrigada pela atenção!

Att

--

Túlia Alcântara / Daniella Silva

Gerência de Convênios

Secretaria Municipal de Fazenda

(31) 3769-2563 (31) 98886-6175



LEI Nº 5023 DE 17 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Art. 3º A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei será inalienável pelo seu adquirente.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

- I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de núcleos habitacionais;
- IV – melhorias de unidades habitacionais;
- V – aquisição de materiais de construção;
- VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – aquisição de imóveis para locação social;
- IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta Lei;
- X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;
- XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em área de habitações populares;
- XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

ANDRSON COELHO PEREIRA

WG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização e trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais, habitações coletivas de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigente no País à época da implantação de cada plano de trabalho.

Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;
- IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e
- X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas no "caput" deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação, aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

Antônio Coelho Pereira



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I – administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;
- II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III – formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e
- IV – levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 11 O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

- I - representantes governamentais:
 - a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
 - b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;
 - d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II – os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referentes à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicarão até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos conselheiros não-governamentais.

§ 3º Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 12 O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 13 São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

- I – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;

Anderson Coelho Pereira
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de Controle Interno do Município;

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI – compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais;

VII – definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII – analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X – outras ações pertinentes.

Art. 14 O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei terá vigência ilimitada.

Art. 15 Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

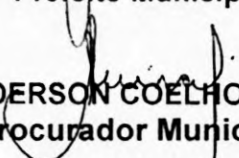
Art. 16 O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 012/2017

Projeto de Lei nº 012-E-2017

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Habitação, para fins de adequar o mesmo às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

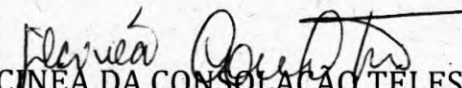
Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Ocorre, que na formulação do Projeto de Lei que ora se analisa restou confusa a explicitação em relação à composição do mesmo no que diz respeito à participação da sociedade civil, já que o caput do artigo 11 fala em 10 (dez) membros no Conselho e a discriminação dos membros trata de 05 (cinco) membros do Poder Executivo e 03 (três) dos movimentos populares.

Isto posto, solicitamos à Presidência desta Casa Legislativa que baixe o presente Projeto de Lei em diligência junto ao Poder Executivo para que se proceda ao esclarecimento da divergência apontada.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MARÇO DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA

OFÍCIO Nº 215/2017

Em 23 de março de 2017.

Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ. (PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017)

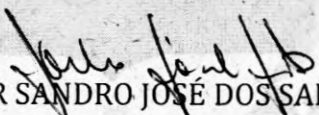


Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 012/2017 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017, que **Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências"**, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligência com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
-Presidente da Câmara-

À Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/GCT/

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



Ofício nº 017/2017/SPM/PM/PMCL

Referência: Ofício nº 215/2017

Assunto: RESPOSTA-DILIGÊNCIA (PROJETO DE LEI Nº 012-E/2017)

Conselheiro Lafaiete, 04 de abril de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Conselheiro Lafaiete, em resposta ao ofício referenciado, a Procuradoria Municipal reafirma que o Projeto de Lei nº 012-E-2017, foi enviado ao Legislativo, visando alterar a Lei Municipal nº 5.023/2008 para adequá-la às exigências do Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social, conforme ressaltado na justificativa de f.04.

Em documentos encaminhados à esta Casa Legislativa e acostados à f.06 do Projeto de Lei em comento, o representante do Sistema Nacional de Habitação e Interesse Social informou ao executivo que o artigo 11, da Lei Municipal nº 5.023/08 não atende a proporção de pelo menos ¼ das vagas aos representantes de movimentos populares, tendo em vista que, para um total de 10 (dez) membros na composição do Conselho Municipal de Habitação, pelo menos 03 (três) teriam que ser membros de entidades ligadas a movimentos populares.

Dessa forma, conforme exigência da Lei Federal 11.124/05, é necessário que conste na Lei Municipal, que o Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ das vagas destinadas a representantes de movimentos populares.

Portanto, a alteração pretendida, visa adequar a legislação municipal, às disposições do artigo 12, da Lei Federal 11.124/05, particularmente o disposto no inciso II, para possibilitar ao Município receber verbas federais, destinadas à programação de habitação de interesse social.

A redação atual do artigo 11, da Lei Municipal nº 5.023/08, dispõe:

Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:
I - representantes governamentais:
a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

Avenida Prefeito Mario Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG
CEP. 36400-000 - Tel. 3769-2500

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL



- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
 - c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;
 - d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
 - e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- II – os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia. (grifo nosso)

Com alteração proposta pelo Executivo, o dispositivo passará a ter a seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo com o garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I – representantes governamentais:

- a) 03 (três) representante da Secretaria Municipal de Obras, Meio Ambiente e Planejamento, sendo um de cada setor;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares.

(...)

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão três vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos para ter direito à indicação de seu representante.

Estabelecido um quadro comparativo com o original e a nova redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.023/08, é necessário reiterar que a legislação federal estabelece que os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS e constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, **bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habita-**

**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PROCURADORIA MUNICIPAL**



ção, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares. Art. 12, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.124/05).

O Município, de acordo com a legislação federal, deverá constituir conselho, que contemple participação de entidades públicas e privadas. As entidades privadas deverão advir de segmentos da sociedade, ligados à área de habitação. Fica imperativa a reserva de 1/4 das vagas a representantes de movimentos populares.

A redação proposta pelo Executivo não confronta com as disposições da legislação federal. Isto porque, o *caput* do artigo proposto especifica que o Conselho Gestor será composto por dez membros, explicitando que cinco conselheiros, deverão ser indicados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores públicos e, as demais vagas (cinco), serão representadas por conselheiros “não-governamentais”.

Destes cinco conselheiros “não governamentais”, 03 (três) serão representantes de movimentos populares. As outras (02) duas vagas remanescentes, serão indicadas por entidades privadas e segmentos da sociedade ligados à área de habitação. O § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei apresentado pelo Município deve ser analisado e interpretado em conjunto com o *caput* do mesmo dispositivo.

A vinculação de outras 02 entidades representantes não governamentais, por certo trará dificuldade na composição do Conselho. Exemplo: vincula-se a “SOREAR” para indicação de representante em termos formais da Legislação, e se esta indicação não vier acontecer, estará o executivo impedido na composição do conselho em observância ao comando da Legislação. Estando previsto que 05 membros serão representantes não governamentais, reservadas as 03 vagas em atendimento a Legislação Federal, as outras 02 se darão de acordo com convocação e atendimento, se aprovada a alteração. A composição do Conselho se dará, portanto, com os 10 membros, ou seja, 05 membros do executivo, e os 05 membros não governamentais, sendo que entre os 05 membros não governamentais estarão 03 representantes de movimentos populares, e outros 02 representantes dentre aqueles que vierem a atender a convocação do executivo para indicação.

Expostas tais considerações, esperamos ter dirimido eventuais dúvidas quanto aos critérios de composição do Conselho Gestor, de acordo com as determinações da Lei Federal nº 11.124/05.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Cayo Marcus Nobrega Almeida Fernandes
Subprocurador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 215/2017

Em 23 de março de 2017.

Assunto: ENCAMINHAMENTO-DILIGÊNCIA/FAZ. (PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017)

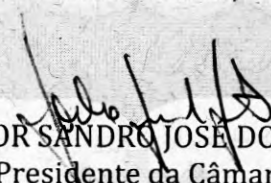


Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 012/2017 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017, que **Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências"**, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligência com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos.

Cordialmente,


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
-Presidente da Câmara-

À Sua Excelência o Senhor
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/GCT/

PROJETO DE LEI 12 E/2017



ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 5.023/2008, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTAURANDO O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei 5.023/2008 para a ter a seguinte redação:

Art. 11 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I - Representantes governamentais:

- a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Obras, Meio e Ambiente e Planejamento, sendo um por cada setor;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social,
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Representantes não governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02(dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-10-Mar-2017-17:24-021577-1/2



§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil terão como membros o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Obras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário, sendo dada por publicada com sua afixação no quadro próprio destinados a divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 06 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

Mário Marcus Leão Dutra

Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

14 / 03 / 17

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 06 de março de 2017.



Exmo. Sr. Presidente,

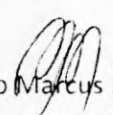
Exmos. Srs. Vereadores,

Conforme se vê do relatório de gestão FNHIS – Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, estão a exigir alteração no Art. 11 da lei 5.023/2008 para que passe a atender na composição do conselho a proporção de ¼ das vagas para representantes de Movimentos Populares.

Sendo de interesse da Administração em viabilizar a alteração para que possa dar sequência a participação na continuidade dos programas habitacionais, como Minha Casa Minha Vida, estamos submetendo a Egrégia Câmara o anexo Projeto para discussão, esperando aprovação.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Atenciosamente,


Mário Marcus Leão Dutra

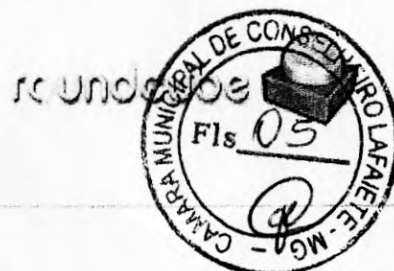
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas

Procurador Municipal

Assunto **A/C Danielle - alteração Lei Fundo Nacional de Habitação**

De <procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Para Procuradoria <procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Data 2017-03-03 14:21



- ANEXOS FNHIS.zip (~529 KB)
- Parte 3.eml (~12 KB)
- JUSTIFICATIVA Alteração da Lei do Fundo Nacional de Habitação.doc (~31 KB)

Dani, boa tarde!

Segue justificativa e documentação para criação de projeto de lei adequando a nossa lei municipal nº 45.023/2008 para recebermos recursos do Fundo Nacional de habitação para programas como Minha Casa, Minha

A alteração está descrita abaixo.

Qualquer dúvida estou á disposição.

Att

Isabella Lima

Procuradoria Municipal de Conselheiro Lafaiete
Av. Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro
(31) 3769-2569 / 3769-2657

----- Mensagem original -----

Assunto:Fwd: CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)
Data:2017-03-02 16:49
De:Setor de Convênios <convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Para:Jamiro <secretario.fazenda@conselheirolafaiete.mg.gov.br>, Josesilvestre vieira <josesilvestre vieira@gmail.com>, Procuradoria <procuradoria@conselheirolafaiete.mg.gov.br>

Prezados, boa tarde!

Segue as pendências que devemos sanar junto ao SNHIS, para darmos o início ao Programa "Minha Casa, Minha Vida".

Att.

--
Túlia Alcântara / Daniella Silva

Gerência de Convênios
Secretaria Municipal de Fazenda
(31) 3769-2563 (31) 98886-6175

----- Mensagem original -----

Assunto:CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)
Data:2017-03-02 16:35
De:"cefus13@caixa.gov.br" <cefus13@caixa.gov.br>
Para:"convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br" <convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Cópia:"cefus13@caixa.gov.br" <cefus13@caixa.gov.br>, "gigovbh@caixa.gov.br" <gigovbh@caixa.gov.br>, "sr2602mg@caixa.gov.br" <sr2602mg@caixa.gov.br>, "ag0127@caixa.gov.br" <ag0127@caixa.gov.br>

mesmo (por ex.: resolução ou declaração) acompanhado do respectivo comprovante de publicação (ver ANEXO 3);

3 Conforme o Termo de Adesão assinado entre esse Município e o Ministério das Cidades, lembramos-lhe que também são obrigações apresentar:

3.1 **Relatórios de Gestão do FHIS:** referente aos anos 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do **ANEXO 4** desta mensagem. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução ou declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos), e acompanhado do respectivo comprovante de publicação (vide modelos e orientações no ANEXO 4). Lembramos ainda que os Relatórios de Gestão dos anos subsequentes devam ser encaminhados anualmente a esta CEFUS/DF.

4 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GICOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, Ed. José de Alencar, SEPN (Setor de Edifícios Públicos Norte) 512 CJ C, 4º andar, CEP: 70750-500, Brasília-DF.

5 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3448-6772 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3448-6772

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

cefus13@caixa.gov.br

Assunto **ENC: CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - Regularização junto ao SNHIS**
 De cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>
 Para Rui Guilherme da Costa Leite <rui.leite@caixa.gov.br>
 Data 2017-03-02 10:56

Rui

Por favor encaminhar também com cópia para o empregado caixa Francisco Martins Costa

Atenciosamente

Cristina

e: Setor de Convênios [mailto:convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br]

Enviada em: segunda-feira, 20 de fevereiro de 2017 11:11

Para: CEFUS13 - FNHIS <cefus13@caixa.gov.br>

Assunto: Regularização junto ao SNHIS

Prezado Sr. Sergio, bom dia!

Estamos iniciando juntamente com a nova gestão do Município de Conselheiro Lafaiete (CODIBGE 3118304), e verificamos que estamos pendentes junto ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS). Nosso município tem total interesse de regularizar a situação, por tanto solicito que nos envie relação da documentação pendente.

Obrigada pela atenção!

Att

--

Túlia Alcântara / Daniella Silva

Gerência de Convênios

Secretaria Municipal de Fazenda

(31) 3769-2563 (31) 98886-6175





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



LEI Nº 5023 DE 17 DE JULHO DE 2008

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo e paritário, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social no tocante à habitação, além de direcionar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, a que se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de habitação voltados à população de baixa renda.

Art. 3º A edificação na área deverá respeitar projeto arquitetônico, visando uma boa utilização da área.

§ 1º Fica estipulado que no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social destinar-se-ão à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes no País.

§ 2º A habitação adquirida através do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei será inalienável pelo seu adquirente.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social serão aplicados em entidades habitacionais para:

- I – construção de moradias pelo poder público ou em regime de mutirão e/ou auto-construção, pelas entidades não-governamentais de luta ou defesa da moradia;
- II – produção de lotes urbanizados;
- III – urbanização de núcleos habitacionais;
- IV – melhorias de unidades habitacionais;
- V – aquisição de materiais de construção;
- VI – construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais;
- VII – regularização fundiária;
- VIII – aquisição de imóveis para locação social;
- IX – serviços de assistência técnica e jurídica para implementação dos objetivos desta Lei;
- X – serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais;
- XI – ações em núcleos habitacionais e habitações coletivas com o objetivo de adequá-las;
- XII – projetos experimentais de aprimoramento tecnológico na área habitacional;
- XIII – remoção e assentamento de moradores em áreas de risco ou em casos de execução de programas habitacionais de projetos de recuperação, em áreas ocupadas por população de baixa renda;
- XIV – implementação ou complementação de equipamentos urbanos de caráter social em áreas de habitações populares;
- XV – aquisição de áreas para implementação de projetos habitacionais;

Handwritten signature

Handwritten signature



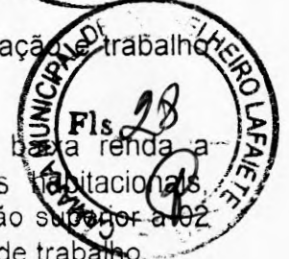
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



XVI – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação, para execução ou implementação de projetos habitacionais e de regularização fundiária; e

XVII – compra de materiais para facilitar o trabalho da fiscalização de trabalho direto, como veículos automotores e material permanente.

Art. 5º Para efeito do disposto nesta Lei considera-se de baixa renda a população que resida em precárias condições de habitabilidade, núcleos habitacionais habitados coletivos de aluguel, áreas de risco, com faixa de renda familiar não superior a 02 (dois) salários mínimos vigentes no País à época da implantação de cada plano de trabalho.



Art. 6º Constituem receitas do Fundo:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III – doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV – recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V – recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI – aporte de capital decorrente da realização de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;
- VII – rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII – produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas e de edificação em geral;
- IX – rendas oriundas de áreas públicas utilizadas para comércio, bares e congêneres; e
- X – outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, à exceção de impostos.

§ 1º As receitas descritas no "caput" deste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos poderão ser aplicados no mercado de capitais de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, objetivando o aumento das receitas, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º Os recursos serão destinados, com prioridade, a planos de trabalhos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas na Secretaria Municipal de Assistência Social e no Departamento Municipal de Habitação, aprovados por estes, mediante apresentação da documentação necessária e deliberação do Conselho Municipal de Habitação.

Art. 7º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social fica vinculado diretamente à rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 8º A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 9º Qualquer entidade legalmente constituída pode requisitar informações e verificar os documentos pertinentes ao Fundo de que trata esta lei, tendo por dever denunciar eventual irregularidade ou ilegalidade constatada e comprovada.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Município de Conselheiro Lafaiete



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



Art. 10 Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – administrar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta lei em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Habitação;

II – ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – formar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito Municipal, referente a recursos que serão administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social; e

IV – levar ao Conselho, para o conhecimento e apreciação, os planos de trabalho do Poder Executivo Municipal na área de habitação, desde que se enquadrem na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nos programas estaduais e federais na área da habitação.

Art. 11 O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, 05 (cinco) governamentais e 05 (cinco) não-governamentais com seus respectivos suplentes, sendo:

I - representantes governamentais:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social, Departamento Municipal de Habitação;

d) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – os representantes não-governamentais serão escolhidos entre os representantes das entidades não-governamentais de luta e/ou defesa da moradia.

§ 1º Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, d, e do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de luta e defesa da moradia, em funcionamento no mínimo há pelo menos 02 (dois) anos, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º As entidades de luta e/ou defesa da moradia de que trata o § 1º deste artigo, são aquelas que desenvolvem atividades referentes à moradia, legalmente constituídas, com no mínimo de 02 (dois) anos de funcionamento e indicarão até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia para a escolha dos conselheiros não-governamentais.

§ 3º Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

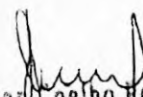
§ 5º A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 12 O Conselho Municipal de Habitação terá seu Regimento Interno, que regerá o funcionamento das reuniões, disporá sobre as justificativas de faltas e substituições de entidades.

Art. 13 São atribuições do Conselho Municipal de Habitação:

I – estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar o Plano Municipal de Habitação, bem como acompanhar sua execução;


Anderson Coelho Pereira
Presidente Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE



II – acompanhar, fiscalizar, controlar e avaliar os programas implementados pelo Poder Executivo, nos termos desta Lei, realizadas com recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

III – propor normas para gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;

IV – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de controle Interno do Município;

V – propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, bem como outras formas de atuação, visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;

VI – compatibilizar os planos, programas e projetos habitacionais do Município com as esferas estaduais e federais.

VII – definir e aprovar critérios dos candidatos a financiamento;

VIII – analisar as prestações de contas, balancetes, balanços e demais demonstrativos econômico-financeiros, referentes à movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social que serão gerenciados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, supervisionado pelo Conselho Municipal de Habitação;

IX – deliberar em matéria de sua competência, sobre as solicitações e requerimentos propostos pela Câmara Municipal e entidades locais de interesse da comunidade dirigidas ao Conselho;

X – outras ações pertinentes.

Art. 14 O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de que trata esta Lei terá vigência ilimitada

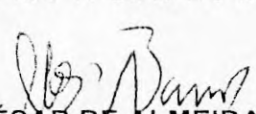
Art. 15 Os planos de investimentos anuais ou plurianuais destinados a absorver recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social devem estar vinculados a projetos específicos e determinados no tempo e no espaço, bem como orçamento determinado e indicando convênios e/ou financiamentos, se os houver.

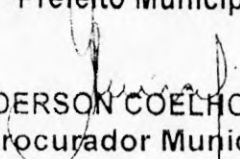
Art. 16 O Serviço Administrativo contará com o assessoramento dos órgãos próprios da Administração Municipal.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Fica revogada a Lei Municipal nº 4.226, de 02 de dezembro de 1997.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 17 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. ANDERSON COELHO PEREIRA
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 012/2017



Projeto de Lei nº 012-E-2017

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências"*.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Habitação, para fins de adequar o mesmo às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

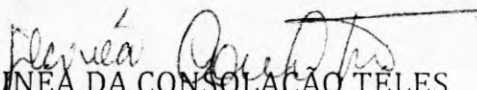
Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Ocorre, que na formulação do Projeto de Lei que ora se analisa restou confusa a explicitação em relação à composição do mesmo no que diz respeito à participação da sociedade civil, já que o caput do artigo 11 fala em 10 (dez) membros no Conselho e a discriminação dos membros trata de 05 (cinco) membros do Poder Executivo e 03 (três) dos movimentos populares.

Isto posto, solicitamos à Presidência desta Casa Legislativa que baixe o presente Projeto de Lei em diligência junto ao Poder Executivo para que se proceda ao esclarecimento da divergência apontada.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MARÇO DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 018/2017

Projeto de Lei nº 012-E-2017

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei **Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências"**.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 12; Parecer desta Procuradoria, fls. 13 a 14; Ofício da Presidência da Câmara Municipal requerendo esclarecimentos sobre o Projeto, fls. 15; resposta à diligência solicitada, fls. 16 a 32.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, III), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa, posto tratar de projeto de lei referente à alteração da legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Habitação, para fins de adequar o mesmo às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos Municipais constituem prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Sob o prisma procedimental, o Projeto de Lei ora em análise originou-se de projeto de autoria do Poder Executivo, o que está em conformidade com a Constituição da República, pois somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como é o caso, órgãos municipais (art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República e art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete).

Quanto ao aspecto material propriamente dito, como sabido, os conselhos são instrumento de democratização da gestão pública e, por tal motivo, além da necessária observância ao princípio da legalidade administrativa, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e conseqüentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas.

Assim, ao exigirem uma formação com a participação de representantes dos vários segmentos sociais, tornam-se eficazes mecanismos de controle, planejamento, implementação e fiscalização das políticas públicas. Devido à efetividade de suas ações, e por integrar o próprio texto constitucional, atualmente, eles assumem uma importância crescente como núcleos de participação da população, principalmente de setores excluídos, que dessa forma



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



buscam influenciar as decisões governamentais, em nível federal, estadual e municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008 para a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I - 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

a) 03 (três) representantes das Secretarias Municipal de Obras e Meio Ambiente e de Planejamento, sendo um por cada setor;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.


§ 7º - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 10 DE ABRIL DE 2017.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 012-E/2017

Nº. 012-E/2017

EXPEDIENTE

27/04/17

RELATÓRIO

[Handwritten signature]

O Projeto de Lei nº. 012-E/2017, que “*Altera redação do artigo 11 da lei nº 5.023/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências*”, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei nº 012-E/2017 altera redação do artigo 11 da lei nº 5.023/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

Na justificativa, o autor da proposição, alega que a mesma fora elaborada em virtude de exigência do relatório de gestão do Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social, para que a Lei 5.023/2008 passe atender os requisitos necessários, possuindo o conselho composição de ¼ de vagas para membros oriundos de Movimentos Populares.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

A Procuradoria do Legislativo, no parecer de fls. 13/14, solicitou que o projeto em análise, fosse baixado em diligência, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da composição do Conselho no que diz respeito à participação da sociedade civil, pois o artigo 11 fala em 10(dez) membros no Conselho e a discriminação dos membros trata de 05(cinco) membros.

Em resposta à diligência, o executivo Municipal apresentou manifestação, acostada às fls.16/18, esclarecendo que o Conselho será formado por 10(dez) membros, sendo que serão 05(cinco) membros do executivo e outros 05(cinco) membros não governamentais e destes últimos serão 03 (três) representantes de movimentos populares, e outros 02 (dois) representantes dentre aqueles que vierem a atender a convocação do executivo para indicação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 012-E/2017

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Executivo, a Procuradoria desta Casa às fls. 33/37 exarou novo parecer, opinando pela aprovação deste, haja vista não haver vícios de ordem legal, sugerindo ainda a apresentação das emendas que seguem em anexo.

Pela análise da emenda proposta, cumpre mencionar que a mesma, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2016.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 012-E/2017



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008 para a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

a) 03 (três) representantes das Secretarias Municipal de Obras e Meio Ambiente e de Planejamento, sendo um por cada setor;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II – 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas a, b, c, do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º- Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente



Câmara Municipal de Conselheiro Lajete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 012-E/2017**

constituídas há pelo menos 02 (dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A Presidência do Conselho será exercido pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - Esta lei entra em vigor no data de sua publicação.”

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 012-E-2017, que “Altera a redação do art.11 da lei nº 5.023/2008 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”, de autoria do Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

A proposta foi submetida à análise da Procuradoria do Legislativo às fls. 33/37, e pela Comissão de Legislação e Justiça às 38/41, que concluíram pela legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei visa alterar a redação do art.11 da lei nº 5.023/2008 para que seja atendida a exigência da lei federal 11.124/2005, sendo necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FNHIS - Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimento populares.

Por força do disposto no art. 89, inc. II, alínea “f”, o projeto veio para esta comissão para emissão de parecer.

O projeto atende ao interesse público, na medida em que através do relatório de gestão FNHIS – Fundo Nacional de Habitação e Interesse Social exige-se que o Conselho Municipal de Habitação, tenha em sua composição $\frac{1}{4}$ das vagas para representantes de Movimento Populares.

A adequação à lei 11.124/2005 é necessária, visto que se trata de um órgão muito importante na gestão compartilhada, temos aqui uma forma de refletir com representantes de diversos setores da sociedade, sobre os desafios para a área habitacional no município de Conselheiro Lafaiete, garantindo a participação da sociedade na consolidação das ações habitacionais.

Por fim, a importância deste conselho e sua composição são fundamentais para a garantia do direito à moradia digna e para o aprofundamento da participação popular em um projeto de gestão democrática da cidade.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeçam a aprovação do referido projeto.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017**

CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, concluímos que o projeto merece seguir para votação em plenário com as emendas apresentadas. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE MAIO DE 2017.


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA


VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES


VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI N.º. 012-E-2017

O presente Parecer contém de duas laudas.

EXPEDIENTE
23/05/2017

Jackeline

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 012-E-2017, que “*Altera a Redação do artigo 11 da Lei n.º 5.023/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências.*”, de autoria do Poder Executivo, os autos foram encaminhados à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para examinar e emitir o parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

O presente Projeto de Resolução já fora devidamente analisado pela Procuradoria da Câmara Municipal, pela Comissão de Legislação e Justiça e pela Comissão de Serviços Públicos, Administrativos Municipal, Política Urbana e Rural, não sendo apontados por aquelas, quaisquer vícios de suas competências que comprometam o referido projeto que pudessem macular a normal tramitação nesta Casa.

No âmbito da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do inciso III do artigo 89, do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.

A alteração que trata o Projeto de Lei ora analisado é para no Conselho Municipal de Habitação ter membros oriundos dos Movimentos Populares.

O Projeto de Resolução não causa impacto financeiro aos cofres públicos, razão pela qual a proposição de Resolução em apreço não encontra impedimento para a sua regular tramitação e consequente aprovação do Projeto de Resolução pelo Plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pelo parecer favorável à aprovação do Projeto de Resolução em análise, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MAIO DE 2017.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-23-Mai-2017-17:30-022279-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº. 012-E-2017**

O presente Parecer contém de duas laudas.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

EXPEDIENTE

25 MAIO 2017.



Conselheiro Lafaiete, 25 de maio de 2017.

Ofício 002/2017

Assunto: Lei que altera a composição do Conselho Municipal da Habitação

Solicitação: de sobrestamento e nulidade de projeto de Lei que altera composição do Conselho Municipal de Habitação.

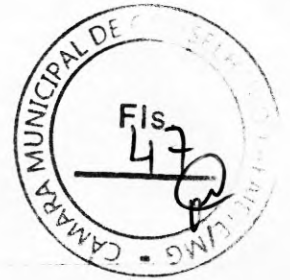
Categoria: URGENTE

**Il.mo Sr. Vereador Sandro José dos Santos
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de
Conselho Lafaiete - MG**

Este Conselho Municipal de Habitação vem à presença de Vossa Excelência expressar sua surpresa ao ver que na ordem do dia (em anexo) dessa Casa Legislativa, consta a votação marcada para a sessão plenária de hoje do projeto de Lei que altera a Lei de Criação deste Conselho.

Ocorre que este Conselho não foi em nenhuma ocasião convidado para ir manifestar ou discutir sua opinião em assuntos tão sensíveis socialmente, como formulado na proposta do executivo local.

RECEBIDO



O presente projeto trata o Conselho Municipal de Habitação como mero expectador de seu destino, trazendo graves vícios processuais na proposta executiva, seja de iniciativa, ou até mesmo, de ausência de audiência pública com o setor interessado em total atropelo ao setor social que não foi sequer comunicado da vontade em se alterar a composição do Conselho Municipal de Habitação que não se confunde com o Conselho Gestor posto na Lei 11.124/05, para Municípios que não possui o Conselho Municipal de Habitação.

Como em nosso Município, temos o Conselho Municipal de Habitação instituído legalmente, este passa a acolher as atribuições previstas na lei 11.124/05, consoante artigo 12 em seu parágrafo terceiro, que cito:

“ Art. 12 –

...

§ 3º Serão admitidos conselhos e fundos estaduais, do Distrito Federal ou municipais, já existentes, que tenham finalidades compatíveis com o disposto nesta Lei.

...”

Portanto, uma vez existente o CONTROLE SOCIAL implantando por meio do Conselho Municipal de Habitação, este deve assumir as funções previstas na citada Lei, cumprindo a gestão de receitas complementares que irão se aportar no Fundo Municipal da área.

Ademias, que mal tem ouvir o Conselho Municipal sobre o plano do governo local antes da execução?



Assim, incorre em grave erro, o executivo quando tenta adaptar o inadaptável, pois o CONTROLE SOCIAL não é somente o Conselho Gestor, há atribuições de esfera social muito mais amplas com a fiscalização e controle específico do cumprimento das Leis do Município aprovadas por esta Casa Legislativa.

Fere a proposta o Princípio da Paridade, que é inerente aos Conselhos Municipais, e que com a proposta se quer reduzir a $\frac{1}{4}$ (um quarto), o que não é possível, ante a existência do nosso Conselho Municipal de Habitação.

Assim, solicita, o sobrestamento da proposta para que seja devolvida ao Executivo para que seja ouvido o Conselho Municipal de Habitação sobre proposta que diretamente fere princípios da Paridade, da Democracia nos Conselhos quando impõe que o Presidente será o Secretario de Obras, impedindo escolhas livres dentre os titulares do Conselho.

Certamente, nosso douto Prefeito, foi mal assessorado na questão, porém, esta Casa do Povo, graças a sua independência e autoridade legal poderá corrigir este grave equívoco legal.

Atenciosamente,

Evandro Gonçalves da Rocha
Evandro Gonçalves da Rocha

Presidente do Conselho Municipal de Habitação

ORDEM DO DIA PARA A SESSÃO DE QUINTA-FEIRA 25 DE MAIO



PROPOSIÇÃO	ASSUNTO	AUTORIA	PROVIDÊNCIA
REQUERIMENTO 106/2017	Requer que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito solicitando que seja enviada a esta Casa Legislativa a relação do número de funcionários da Secretaria Municipal de Saúde que se encontram em desvio de função, viabilizando o retorno dos mesmos a seu setor de origem, tendo em vista a grande demanda na área da saúde.	Vereador João Paulo	1ª e única discussão e votação
REQUERIMENTO 108/2017	Requer que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito solicitando que seja informado a esta Casa Legislativa se está sendo observado em relação aos servidores ocupantes de cargos comissionados e funções gratificadas o disposto nos artigos 91, 92 e 93 da Lei Municipal nº 293/56 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.	Vereador João Paulo	1ª e única discussão e votação
PROJETO DE LEI 015/2017	Revoga o art. 5º da Lei nº 4.213, de 16 de setembro de 1997.	Vereador João Paulo	1ª discussão e votação
Projeto de Lei 012-E-2017	Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”.	Executivo	1ª discussão e votação



À

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE (MG).

SENHOR PRESIDENTE:

PELO QUE SEI QUALQUER MODIFICAÇÃO NAS LEIS DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO TEM QUE PASSAR PELA PLENÁRIA DO CONSELHO. A ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 5.023/2008 NÃO PASSOU PELO CONSELHO. O PODER EXECUTIVO NÃO DEU CONHECIMENTO NENHUM. NÃO FOI OBSERVADA A LEI Nº 11.127 DE 28 DE JUNHO DE 2005, ART. 59, II;

A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 5.023/2008, NO SEU ART. 1º DEVE TER A REDAÇÃO "O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO" É ÓRGÃO DE CARATER DELIBERATIVO E SERÁ COMPOSTO POR, ETC. ETC.

JÁ FOI INSTITUÍDO O CONSELHO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL? E QUAL A LEI QUE O CRIOU?

O ARTIGO 7º DA LEI Nº 5.023/2008, DIZ, QUE: O FUNDO MUNICIPAL SERÁ ADMINISTRADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

ART. 10 DA LEI Nº 5.023/2008, DIZ: - COMPETE À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

I -- ADMINISTRAR O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE QUE TRATA ESSA LEI EM CONSINÂNCIA COM AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO;

II – ORDENAR EMPENHOS E PAGAMENTOS DAS DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO;

III – FORMAR CONVÊNIOS E CONTRATOS, INCLUSIVE DE EMPRÉSTIMOS, JUNTAMENTE COM O PREFEITO MUNICIPAL, REFERENTE A RECURSOS QUE SERÃO ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;

IV – LEVAR AO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, PARA CONHECIMENTO E APRECIÇÃO, OS PLANOS DE TRABALHO DO PODER EXECUTIVO NA ÁREA DE HABITAÇÃO, DESDE QUE ENQUADRE NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E NOS PROGRAMAS ESTADUAIS E FEDERAIS NA ÁREA DA HABITAÇÃO. INCLUSIVE A ELABORAÇÃO DO PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO;

OBS. NENHUMA REFERÊNCIA À SECRETARIA DE OBRAS OU A ADMINISTRAÇÃO DO SECRETÁRIO COMO PRESIDENTE.

OBS: A ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DEVERÁ TER COMO GARANTIA O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO.

CONFORME REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013:

ART. 8º, PARAGRAFO 1º - OS CARGOS SERÃO ELEITOS PELA MAIORIA SIMPLES DE VOTOS, EM PLENÁRIA COM PAUTA PROGRAMADA, PARA A ESCOLHA DA MESA DIRETORA, A QUAL DEVERÁ TER ASSEGURADA DIVULGAÇÃO PRÉVIA A CADA UM DOS CONSELHEIROS.

A LEI Nº 11.124/2005, DIZ:

ART. 12 – OS RECURSOS DO FNHIS SERÃO APLICADOS DE FORMA DESCENTRALIZADA, INTERMÉDIO DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, QUE DEVERÃO:

I – CONSTITUIR FUNDO, COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA, DESTINADO A POLÍTICA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E RECEBER OS RECURSOS DO FNHIS;

OBS: O MUNICÍPIO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO? JÁ CRIOU A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA? JÁ APRESENTOU O PLANO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELO CONSELHO DE HABITAÇÃO. E COM A DEVIDA PUBLICAÇÃO?

OBS: O MUNICÍPIO JÁ ELABOROU OS RELATÓRIOS DE GESTÃO DO FNHIS REFERENTES AOS ANOS 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 E 2015? OS RELATÓRIOS SERÃO CONSIDERADOS REGULARES SE FOREM APRESENTADOS COM A APROVAÇÃO DO CONSELHO. E COM A DEVIDA PUBLICAÇÃO.

II – CONSTITUIR CONSELHO QUE CONTEMPLE A PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, BEM COMO DE SEGMENTOS DA SOCIEDADE LIGADOS À ÁREA DE HABITAÇÃO, GARANTIDO O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO DE ESCOLHA DE SEUS REPRESENTANTES E PROPORÇÃO DE ¼ (UM QUARTO) DAS VAGAS AOS REPRESENTANTES DOS MOVIMENTO POPULARES;

O PARAGRAFO 3º, DA LEI Nº 11.124/2005, DIZ: SERÃO ADMITIDOS CONSELHOS E FUNDOS ESTADUAIS, DOS DISTRITOS FEDERAIS OU MUNICIPAIS, JÁ EXISTENTES, QUE TENHAM FINALIDADES COMPATÍVEIS COM O DISPOSTO NESSA LEI.

EM CONSELHEIRO LAFAIETE O CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO JÁ EXISTE DESDE 02 DE DEZEMBRO DE 1997, CONFORME LEI Nº 4226/1997. INCLUSIVE COM ATAS E COM REGIMENTO INTERNO APROVADO EM 31 DE OUTUBRO DE 2005.

O MEU RELATO ESTÁ BASEADO EM QUE QUALQUER DEMANDA DESTINADA AOS PROGRAMAS DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, JUNTO AO MINISTÉRIO DAS CIDADES, O CONSELHO TERÁ QUE TOMAR CONHECIMENTO PARA VERIFICAR A SITUAÇÃO REGULAR DO MUNICÍPIO JUNTO AO SNHIS. CASO O MUNICIPIO ESTEJA IRREGULAR DEVEMOS BUSCAR A REGULARIZAÇÃO E ENTÃO FAZER A APROVAÇÃO. COM ISSO, EVITAR TRANSTORNOS E PERDA DE TEMPO COM PROJETOS NÃO APROVADOS.

DEVEMOS SOLICITAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE NOS APRESENTE O PLANO LOCAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E OS RELATÓRIOS DE GESTÃO DO FNHIS DE 2008 A 2015 OU BUSCARMOS JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO MAIS ESCLARECIMENTOS.

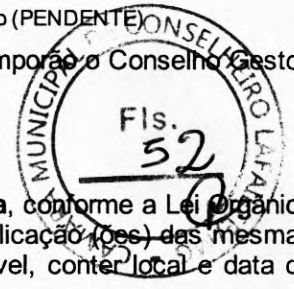
A ALTERAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 5.023/2008 NOS PARECE UM EQUÍVOCO.



EVANDRO GONÇALVES DA ROCHA

PRESIDENTE DO CMH – CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO





- Obs.: Não é necessário citar na Lei o nome e/ou a quantidade de entidades que compõem o Conselho Gestor, recomendável fazer isso via Decreto ou Portaria.

2.2 **Comprovante de publicação da alteração da Lei nº 5023/2008 acima solicitada**, conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a (s) publicação (ões) das mesmas (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado);

2.3 **Decreto ou Portaria:** com a relação das entidades representadas (evitar o uso de siglas) e nomeação dos membros (titulares e suplentes) que compõem (orão) o Conselho Municipal de Habitação do FNHIS, conforme o artigo da alteração da Lei nº. 5023/2008, acima solicitada (vide exemplos de movimentos populares no ANEXO 2);

2.4 **Comprovante de publicação do Decreto ou Portaria, acima solicitado:** conforme a Lei Orgânica do município ou, na ausência de previsão legal, declaração formal comprovando a publicação do mesmo (caso seja utilizado carimbo, para atestar a publicação em mural, este deverá estar legível, conter local e data da publicação e ser assinado por servidor devidamente identificado).

2.5 **PLHIS - Plano Local de Habitação de Interesse Social:** deverá ser elaborado e encaminhado a esta CEFUS/DF **preferencialmente em CD ou DVD** ou impresso (ver ANEXO: PLHIS Orientações). Informamos ainda que, conforme Resolução nº 37/2010, do Conselho Gestor do FNHIS, **é obrigatória a aprovação do PLHIS no âmbito de seu respectivo Conselho Gestor** e esta poderá ser feita por meio de qualquer documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução **ou** declaração) **acompanhado do respectivo comprovante de publicação (ver ANEXO 3)**;

3 Conforme o Termo de Adesão assinado entre esse Município e o Ministério das Cidades, lembramos-lhe que também são obrigações apresentar:

3.1 **Relatórios de Gestão do FNHIS:** referente aos anos **2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015**, que deverão ser elaborados de forma individualizada (ou seja, um para cada ano), conforme orientações e modelo do **ANEXO 4** desta mensagem. Os Relatórios serão considerados REGULARES se vierem acompanhados da aprovação do respectivo Conselho, e esta poderá ser feita por meio de documento expedido pelo mesmo (por ex.: resolução **ou** declaração, ou seja, basta encaminhar apenas um dos dois documentos, mencionando a aprovação de todos os anos) e acompanhado do respectivo comprovante de **publicação** (vide modelos e orientações no ANEXO 4). Lembramos ainda que os Relatórios de Gestão dos anos subsequentes devam ser encaminhados anualmente a esta CEFUS/DF.

4 Os documentos podem ser apresentados na Superintendência Regional, Agência da Caixa ou GIGOV de vinculação que, por sua vez, deverá encaminhá-los à esta Centralizadora (CEFUS) para análise; ou encaminhá-los diretamente, via correio, para o endereço: Destinatário: Centralizadora Nacional Fundos Sociais – CEFUS, Ed. José de Alencar, SEPN (Setor de Edifícios Públicos Norte) 512 CJ C, 4º andar, CEP:70750-500, Brasília-DF.

5 Colocamo-nos à disposição desse Governo para maiores esclarecimentos, por meio do seguinte telefone: **(61) 3448-6772 (RUI LEITE)** lembrando que, após homologação do Ministério das Cidades, as informações sobre a situação atual do ente federado junto ao SNHIS poderão ser consultadas no endereço eletrônico <http://www.cidades.gov.br/index.php/sistema-nacional-de-habitacao-de-interesse-social-snhis>.

Respeitosamente,

RUI GUILHERME DA COSTA LEITE

Assistente Pleno

(61) 3448-6772

SÉRGIO MARTIN DE MELLO JÚNIOR

Coordenador

CAIXA – C N Operações de Fundos Garantidores e Sociais – CEFUS/DF

cefus13@caixa.gov.br



Assunto **CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)**
De cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>
Para convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br
<convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br>
Cópia cefus13@caixa.gov.br <cefus13@caixa.gov.br>
Data 2017-03-08 13:40

-
- projeto de lei altera conselho habitacao.docx (~19 KB)
-

À

Secretaria Municipal de Fazenda de Conselheiro Lafaiete/MG.

A/C Túlia Alcântara/Daniella Silva

Assunto: **Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Prezadas,

1 Conforme solicitação de análise do projeto de lei anexo, a exceção do termo "INSTIRUI" ao invés de "INSTITUI" no caput do referido projeto de lei, informamos que está dentro da conformidade segundo nossa mensagem de 02/03/2017, no item 2.1. Contudo, esclarecemos que referido projeto de lei poderia ser simplificado, de modo a excluir Incisos, alíneas e parágrafos, que poderiam ser relacionados, necessariamente, no decreto ou portaria, solicitado no item 2.3 de nossa referida mensagem.

2 Para dirimir dúvidas acerca deste último esclarecimento sugerimos nos contatar pelo telefone (61) 3448-6772, o mais urgente possível, pela parte da tarde a partir das 14 horas.

Atenciosamente,

Rui Guilherme da Costa Leite
Assistente Pleno - CEFUS/DF
(61) 3448+6772

Sérgio Martin de Mello Júnior
Coordenador - CEFUS/DF

De: Setor de Convênios [<mailto:convenios@conselheirolafaiete.mg.gov.br>]
Enviada em: segunda-feira, 6 de março de 2017 17:29

Para: CEFUS13 - FNHIS <cefus13@caixa.gov.br>

Assunto: Re: CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - FNHIS - Obrigações do Termo de Adesão (PENDENTE)

Prezados boa tarde!

Seria possível fazer uma análise do nosso Projeto Lei de **alteração da Lei nº. 5023/2008, artigo 11**, para que tenhamos a certeza do atendimento da exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS.

Agradeço muito a atenção!

--

Túlia Alcântara / Daniella Silva

Gerência de Convênios

Secretaria Municipal de Fazenda

(31) 3769-2563 (31) 98886-6175

Em 2017-03-02 16:35, cefus13@caixa.gov.br escreveu:

À

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG.

A/C Túlia Alcântara/Daniella Silva

Assunto: **Obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social**

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Prefeito (a)

1 Considerando sua demanda anexa, cumpre informar a essa Prefeitura que esse Município encontra-se em situação de **PENDÊNCIA** quanto às obrigações assumidas por ocasião da assinatura do Termo de Adesão ao SNHIS – Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – junto ao Ministério das Cidades. Lembramos que, eventuais seleções por parte do referido Ministério, para liberações de recursos, destinados aos Programas de Habitação de Interesse Social estão condicionadas à apresentação dos documentos que abaixo solicitamos.

2 Diante do exposto, para o Município ficar em situação REGULAR junto ao SNHIS, faz-se necessário apresentar a esta Centralizadora:

2.1 **Alteração da Lei nº. 5023/2008, artigo 11:** não atende a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, tendo em vista que, para um total de 10 (dez) membros na composição do Conselho Municipal de Habitação, pelo menos 03 (três) teriam que ser de membros de entidades de Movimentos populares (ver ANEXO 2). Dessa forma, conforme exigência da Lei 11.124/2005, do SNHIS, é necessário que conste na lei municipal que o Conselho Gestor do FNHIS terá caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas, privadas e de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de pelo menos ¼ (um quarto) das vagas destinada a representantes de movimentos populares (solicitamos refazer a redação do citado artigo conforme o art. 5º do ANEXO 1);

Assunto **ENC: Regularização junto ao SNHIS**
De Francisco Martins Costa <francisco-m.costa@caixa.gov.br>
Para convenios@conselheiolafaiete.mg.gov.br
<convenios@conselheiolafaiete.mg.gov.br>
Cópia José Silvestre Vieira <josesilvestrevieira@gmail.com>
Data 2017-03-29 17:01



Túlia/Daniela, boa tarde!

Conforme conversamos, fiz a consulta.

A solução é fácil. Os relatórios que vocês têm podem ser apresentados e aprovados pelos atuais componentes do conselho.

Francisco Martins Costa
Supervisor de Filial
Representante Caixa
Gerência Executiva e Negocial de Governo BH
GIGOVBH

De: CEFUS13 - FNHIS

Enviado: quarta-feira, 29 de março de 2017 9:54

Para: Francisco Martins Costa

Cc: Rui Guilherme da Costa Leite; Liliane Guilhoes Barros

Assunto: Regularização junto ao SNHIS

À
GIGOVBH

Senhor Supervisor

Informamos que a apresentação dos relatórios de gestão anualmente é obrigação decorrente da adesão ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS.

Sendo assim, mesmo não tendo havido Conselho Gestor ativo durante todos esses anos, os relatórios devem ser apresentados e o atual Conselho Gestor deverá aprová-los por meio de resolução ou declaração, conforme especificado na mensagem de 02/03/2017.

Continuamos à disposição.

Atenciosamente

Liliane Guilhoes Barros
Assistente Sênior
(61) 3448-6320

Sérgio Martin de Mello Júnior
Coordenador
(61) 3448-6770
Centralizadora Nacional Operação de Fundos Garantidores e Sociais

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

De: Francisco Martins Costa

Enviada em: quarta-feira, 29 de março de 2017 09:02

Para: CEFUS13 - FNHIS

Cc: Julio Cesar Souza Domingos; Rui Guilherme da Costa Leite

Assunto: RES: Regularização junto ao SNHIS

Senhores, bom dia!

Como proceder nos casos em que o Conselho ficou inativo durante todo o período?

Existe uma forma do conselho atual (em formação) emitir algum documento/declaração que substitua os relatórios anuais não entregues?

Francisco Martins Costa
Supervisor de Filial
Representante Caixa
Gerência Executiva e Negocial de Governo BH
GIGOVBH



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 012-E-2017, que “Altera redação do artigo 11 da Lei nº 5.023/2008, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”:

EMENDAS: 003

O art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei 5.023/2008 para ter a seguinte redação.

Art. 11 – **O Conselho Municipal de Habitação** é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

(.....)

§ 7º - SUPRIMIDO

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda, conforme discutido na reunião pública que tratou do projeto, para substituir o termo “conselho gestor” por “conselho municipal de habitação”, para padronizar a nomenclatura utilizada pela Lei 5.023/2008. Sugerimos também a supressão do § 7º, para atribuir ao próprio conselho a escolha do presidente.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE JUNHO DE 2017.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA PROJETO DE LEI Nº 012-E/2017



O Vereador Francisco Paulo da Silva, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 012 - E/2017:

1

EMENDA Nº ~~04~~ ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

O Art.1º do Projeto de Lei nº 012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.11 - O Conselho Municipal de Habitação será doravante designado Conselho Gestor do Fundo Municipal de Interesse Social- CGFMIS sendo órgão de caráter deliberativo e composto por 12 (doze) membros titulares, com seus respectivos suplentes, tendo com garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼(um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares, na seguinte forma:

- I - 01(um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;**
- II - 01(um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social**
- III- 01(um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;**
- IV-01(um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;**
- V- 01(um) representante da Procuradoria Municipal;**
- VI- 02(dois) representantes do Poder Legislativo indicados pela Câmara Municipal;**
- VII - 03 (três) representantes do Movimento Popular de Moradia;**
- VIII- 02 (dois) representantes de entidade empresarial, de profissionais liberais e de ensino superior;**

§ 1º Os conselheiros citados nos incisos I, II, III, IV E V deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA AO

PROJETO DE LEI Nº 012-E/2017

§ 2º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos por seus pares, em Plenária Aberta, específica para esse fim, convocada pelo Conselho Municipal de Habitação.

2

§ 3º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo 01 (uma) recondução.

§ 4º Nas Plenárias Abertas para eleição de membros poderão votar e indicar candidatos as Associações, Movimentos Populares, Sindicatos, Entidades Patronais e de Profissionais Liberais devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 5º As entidades mencionadas no parágrafo anterior serão cadastradas por categorias, sendo exigida, no ato do cadastramento:

- cópia do Estatuto;
- cópia do CNPJ, que comprove se a entidade sediada no Município com inscrição há no mínimo 02 (dois) ano;
- assinatura de seu responsável legal ou pessoa devidamente habilitada a representá-lo;

§ 6º A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 7º O presidente do Conselho será eleito anualmente pelo plenário através de voto direto de seus integrantes e por maioria simples.

§ 8º O mandato dos membros do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social-CGFMHI será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 012-E/2017



3

JUSTIFICATIVA

Por se tratar de matéria de grande importância e relevância, o conselho tem um grande papel a ser desenvolvido em nosso município, isto porque, envolve uma grande parcela da população desta cidade que espera políticas e programas claros e diretos na questão habitacional.

Temos visto certa incerteza da população em questão de políticas habitacionais, portanto, a nomeação de novos representantes do Conselho Municipal, **incluindo representantes do legislativo**, se faz necessário para que haja total transparência de todo o processo de discussão, elaboração, captação de investimentos e execução de políticas públicas, sendo um norte a estas questões e muitas outras.

Ademais, ter representantes da Câmara Municipal no conselho é importante, pois eles também levarão em conta o orçamento da cidade no ano seguinte, podendo questionar se aquilo está ou não sendo bem implementado.

Diante do exposto, chamamos a atenção para a importância deste conselho e sua **nova composição**, se adequando a lei federal, que deverá conter em sua composição $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas destinadas aos representantes de movimentos populares, visto ser fundamental para a efetividade da garantia ao direito à moradia digna, bem como, o aprofundamento da participação popular em um projeto de **gestão democrática da cidade**.

Desta forma, contamos, mais uma vez, com a atenção e apoio dos Nobres Pares para a aprovação destas emendas.

SALA DAS COMISSÕES, 06 de Junho de 2017.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 030/2017

Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida e Francisco Paulo da Silva, as Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017 que **Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências"**.

As propostas de Emenda se encontram devidamente acompanhadas de justificativa, fls. 55 a 58.

É o relatório.

PARECER

A proposta de lei em estudo objetiva alterar a legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Habitação, para fins de adequar o mesmo às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Durante o seu trâmite a matéria recebeu parecer favorável desta Procuradoria, bem como das Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

A Emenda nº 03, apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar o artigo 11 da lei original de criação do Conselho Municipal de Habitação, para fins de aprimorar a redação do mesmo, não havendo impedimentos para a sua tramitação, devendo receber Subemenda de técnica legislativa.

Já a Emenda nº 04, de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva, também objetiva alterar o artigo 11 da lei original de criação do Conselho Municipal para fins de incluir entre os membros do Conselho dois representantes do Poder Legislativo.

Sobre este ponto cumpre deixar consignado que os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Os Conselhos pertencem à estrutura organizacional do Poder Executivo. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Executivo, consoante o disposto no artigo 61, §1º, II, "e", da Constituição da República Federativa do Brasil, comando este aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo.

É de se considerar também que os Conselhos são instrumentos de democratização da gestão pública e, por tal motivo, os princípios da representatividade e da legitimidade devem informar a sua composição. Em assim sendo, a observância do princípio da paridade, e conseqüentemente do postulado da isonomia, é fundamental para a legitimidade de sua atividade consultiva e para a discussão das políticas públicas. Portanto, tais conselhos devem ser integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil, estes últimos a título de convidados, mesmo porque o Poder Público não pode obrigar nenhuma outra entidade pública ou privada a indicar membro para compor qualquer Conselho. A participação nestes casos é, portanto, facultativa.

Em relação à participação de membros do Poder Legislativo em Conselhos Municipais, cabe dizer que seus membros encontram-se impedidos de participar de Conselhos Municipais, salvo o caso de vereador licenciado para exercício de cargo de Secretário Municipal. Tal impedimento deriva do artigo 54, inciso II, alínea "b" da Constituição da República Federativa do Brasil, aplicável aos Municípios por simetria (artigo 29, caput, da Constituição da República) e de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais, no caso do Município de Conselheiro Lafaiete a vedação encontra-se insculpida no artigo 51, inciso II, alínea "a".

Cabe aqui destacar, que as restrições impostas pelo legislador constituinte têm por objetivo impedir o comprometimento do pleno exercício da função parlamentar e, em última análise, a própria independência do Poder Legislativo.

O magistério de José Cretella Júnior¹ aponta na mesma direção:
"O fundamento da proibição, é de natureza ética para impedir que o congressista, desde a expedição do diploma, ou desde a posse, fique à mercê de Chefes do Executivo ou de Diretores de outras entidades, perdendo, assim, a independência necessária ao pleno exercício do mandato que lhe foi delegado pelo povo."

¹JÚNIOR, José Cretella. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 1992, págs. 2641 e 2642.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



(.....)

Tanto a imunidade parlamentar como a proibição de acumular determinados cargos ou celebrar contratos tem a mesma finalidade: assegurar aos integrantes do Poder Legislativo condições para o cumprimento pleno do mandato outorgado."

Entretanto, o impedimento à representação direta de membros da Câmara Municipal junto aos Conselhos não os impossibilita ao exercício de papel atuante, uma vez inafastável a prerrogativa fiscalizatória do Poder Legislativo. A este, portanto, cabe acompanhar as atividades desenvolvidas pelos Conselhos; idealmente, poderá inclusive aproveitar as informações ali produzidas em sua própria atividade legiferante, contribuindo para o melhor atendimento ao interesse público por meio da atuação harmônica prevista no artigo 2º da Constituição da República.

Isto posto, temos que a composição do Conselho Municipal de Habitação deverá ser somente de membros do Poder Executivo e da sociedade civil, sendo que a participação de representantes do Poder Legislativo é inconstitucional por afronta ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).

Desta forma, estamos a sugerir a apresentação de uma Subemenda reunindo as Emendas nºs 03 e 04.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas nºs 03 e 04, bem como as Subemendas ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

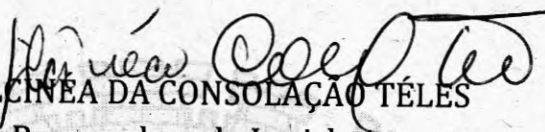
Procuradoria do Legislativo



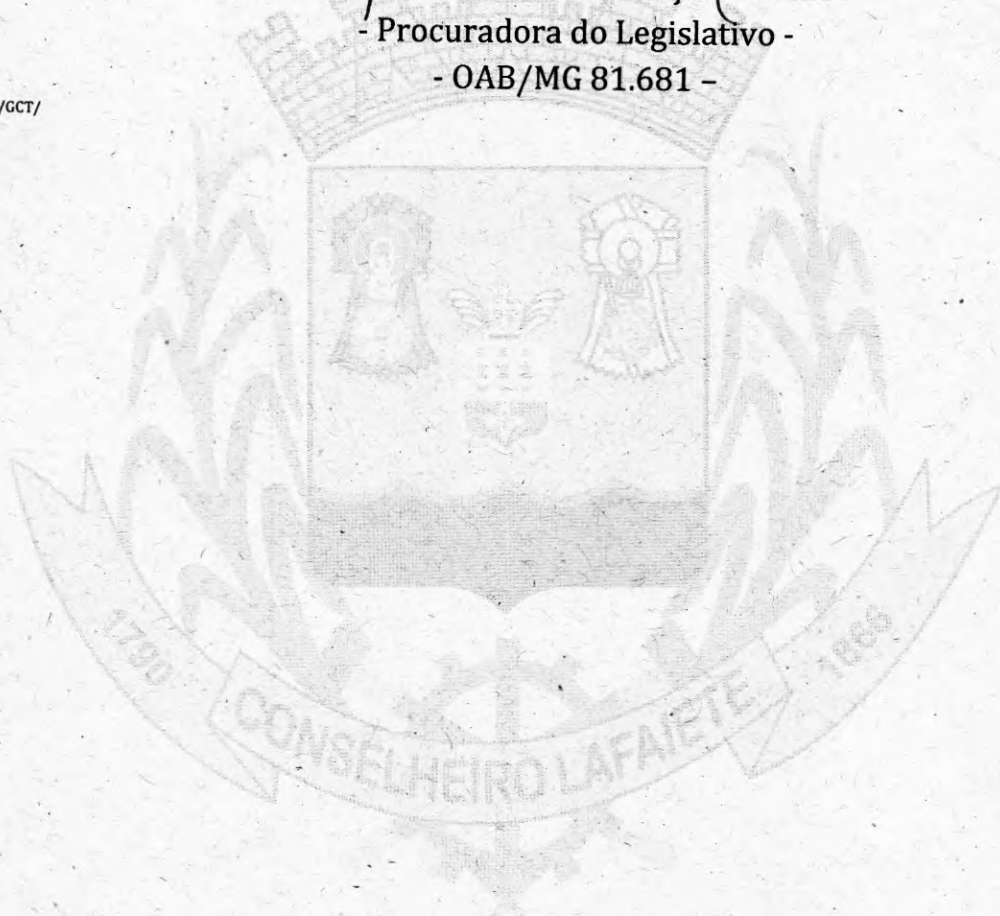
S.m.j., é o Parecer, sob censura.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JUNHO DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE SUBEMENDAS ÀS EMENDAS N^{os} 03 E 04 AO

PROJETO DE LEI N^o 012-E-2017

Subemenda n^o 01 às Emendas n^{os} 03 e 04 ao Projeto de Lei n^o 012-E-2017

O artigo 1^o do Projeto de Lei n^o 012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

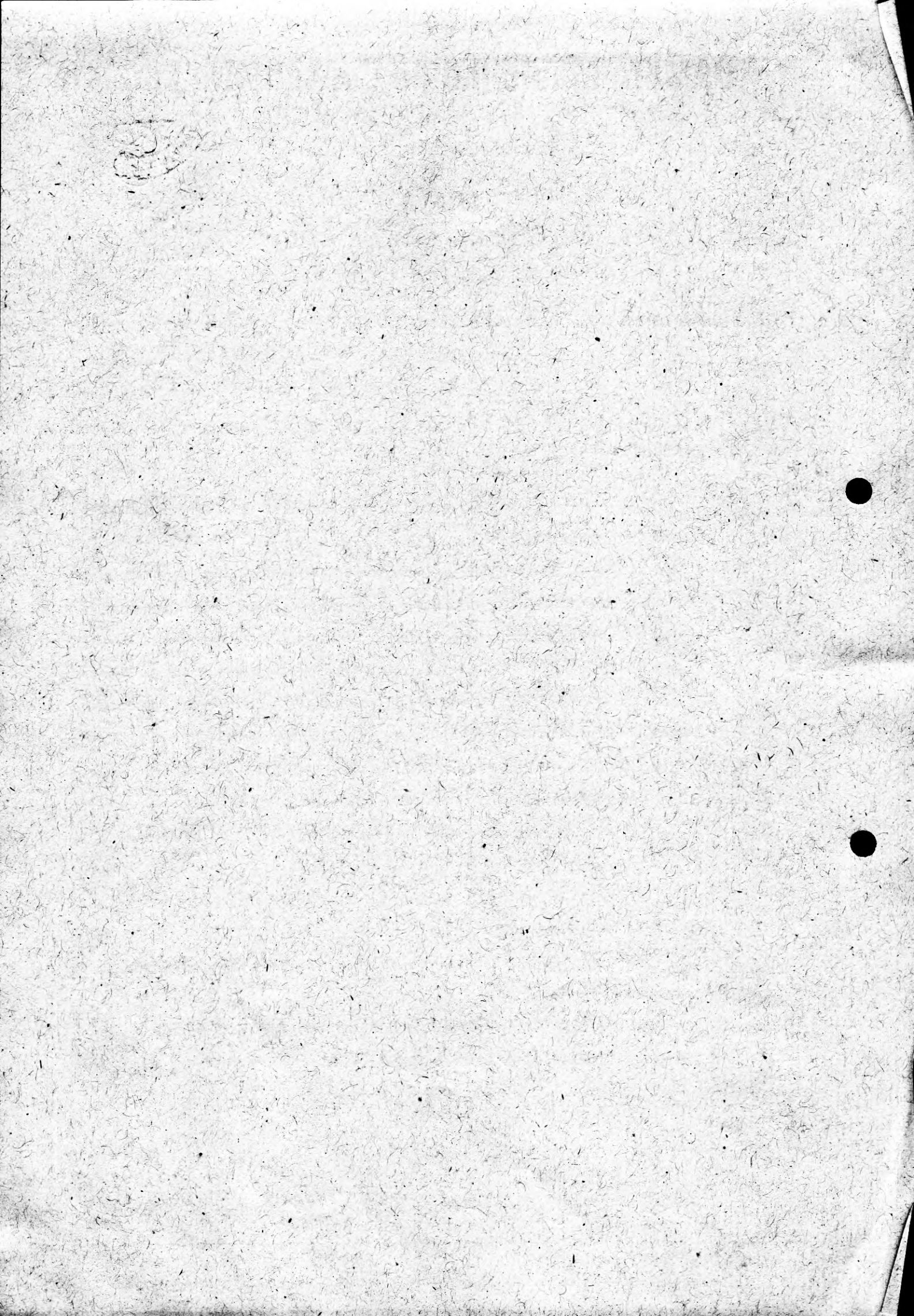
"Art. 1^o - O art. 11 da Lei n^o 5.023, de 17 de julho de 2008 para a vigor com a seguinte redação:

"Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I - 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;***
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;***
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;***
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;***
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;***

5





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



II - 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares, sendo:

a) 03 (três) representantes do movimento popular de moradia;

b) 02 (dois) representantes de entidade empresarial, de profissionais liberais e de ensino superior.

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.


§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito nos termos de seu Regimento Interno."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 12 DE JUNHO DE 2017.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AS EMENDAS Nº 03 E 04
AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

EXPEDIENTE

20/10/2017

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Pedro Américo de Almeida e Francisco Paulo da Silva, as Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017 que **Altera a redação do Art. 11 da lei nº 5.023/2008 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”**, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade principal alterar a legislação municipal que trata do Conselho Municipal de Habitação, para fins de adequar o mesmo às regras do Programa Minha Casa Minha Vida.

Pela análise das Emendas em foco (Emendas nº 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 012-E-2017), podemos vislumbrar que as referidas propostas encontram-se acompanhadas de justificativa às fls. 55 e 58.

Preliminarmente, é preciso anotar que as Emendas quanto à questão relativa à iniciativa não apresentam vícios.

Contudo, as emendas sugeridas foram as seguintes e quanto ao mérito das emendas proposta passa a expor:

a) **Emenda nº 03, de autoria do Vereador Pedro Américo** - objetiva alterar o artigo 11 da Lei nº 5.023/2008 de Criação do Conselho Municipal de Habitação, para fins de melhorar a redação do mesmo substituindo o termo “conselho gestor” por “conselho municipal de habitação” para padronizar a nomenclatura utilizada pela Lei Federal nº 11.124/2005. Sugeriu também a supressão do § 7º, para atribuir ao próprio conselho, por meio de regulamentação no regimento interno, a escolha do presidente, não havendo impedimentos para a sua tramitação.

b) **Emenda nº 04, de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva** - objetiva alterar o artigo 11 da lei 5.023/2008, para fins de incluir entre os membros do Conselho dois representantes do Poder Legislativo, passando para 12 membros titulares do conselho, bem como constar o termo “Conselho Municipal de Habitação, será doravante designado Conselho Gestor do Fundo Municipal de Interesse Social-CGFMIS”. Solicitou também que o presidente do conselho seja eleito anualmente pelo plenário através de voto direto de seus integrantes e por maioria simples.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Conselho Municipal de Habitação foi instituído pela Lei Municipal nº 5.023/2008 e tem caráter deliberativo e paritário. Órgão da política habitacional da Cidade, é norteado pela ideia de paridade em relação à representação do poder público, movimentos populares por moradia e sociedade civil, assegurando espaço a todos os segmentos.

Contudo, esta comissão não vê impedimento para a tramitação da emenda nº3 apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, no que objetiva alterar o caput do artigo 11 da lei original para fins de aprimorar a redação do mesmo, buscando padronizar a nomenclatura utilizada pela Lei Municipal nº5.023/2008, utilizando o termo "Conselho Municipal de Habitação" ao invés de "Conselho Gestor".

Já a emenda nº4 de autoria do Vereador Francisco Paulo da Silva tem vício de constitucionalidade, fazendo com que a presente lei torne inconstitucional caso seja incluído como membro do conselho 2 representantes do legislativo, sem contar que estará infringindo a paridade.

Há impedimento à participação de representantes do legislativo no conselho porque os conselhos pertencem à estrutura organizacional do Poder Executivo, devendo integrar apenas representantes do próprio Executivo Municipal e da sociedade civil.

A Procuradoria Regional do INAMPS/PR emitiu parecer em relação à participação de representante da Câmara Municipal como membro de Conselho Municipal, vejamos¹:

"De início, ressalte-se que o Conselho Municipal é integrante da estrutura do Poder Executivo, como também, na esfera federal, é o Conselho Nacional:

A Constituição Federal, no art. 2.º, estabelece:

"Art. 2.º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

De outra parte, o art. 31 da Constituição Federal expressa:

"Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei."

Com efeito, à vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo, no Conselho Municipal, decorre de preceito Constitucional que estabeleça independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Segue também entendimento de nossos tribunais referente ao assunto em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos:

¹<https://listas.interlegis.gov.br/pipermail/gial/2010-May/001410.html>



Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



O Pleno do Tribunal de Justiça deferiu a liminar presente na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2010.000853-4/001, que atacou os artigos 163, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Campina Grande; e 2º, I, da Lei nº 2.886/94, por entender que os mesmos violaram os arts. 10, VII, 12, 54, XVIII, e 56, I, "a" e "b", da Constituição do Estado. A ADIn foi proposta pelo Ministério Público estadual e o relator foi o desembargador Genésio Gomes Pereira Filho.

O MP sustenta que integrante do Poder Legislativo não pode participar do Conselho Municipal de Saúde, porque está impedido de exercer cargo ou função em órgão que faz parte de pessoa jurídica de direito público, pois estaria subordinado direta ou indiretamente ao prefeito, afetando a independência entre os Poderes.

Assim ferirá os princípios da legalidade, moralidade e eficiência, entre outros princípios, assim como a harmonia e independência dos poderes, a participação de vereadores como membros e/ou presidente de Conselhos Municipais.

Portanto, temos que a composição do Conselho Municipal de Habitação deverá ser somente de membros do Poder Executivo e da sociedade civil, tendo em vista, que a participação de representantes do Poder Legislativo é inconstitucional por afrontar ao princípio constitucional da separação dos Poderes, conforme Art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Emenda nº 03 no que foi exposto acima e inconstitucionalidade da Emenda nº 04 em análise, acompanhando a subemenda apresentada pela Procuradora do Legislativo às fls. 63/65 .

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2017.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Subemenda nº01 às Emendas nºs 03 e 04 ao Projeto de Lei nº

012-E-2017

APROVADO

13 / 09 / 19

O artigo 1º do Projeto de Lei nº012-E-2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008 para a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de $\frac{1}{4}$ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I - 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;*
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;*
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;*
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;*
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;*

II - 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos

APPROVED

10



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares
sendo:

- a) 03 (três) representantes do movimento popular de moradia;*
- b) 02 (dois) representantes de entidade empresarial, de profissionais liberais e de ensino superior.*

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º- Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02(dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

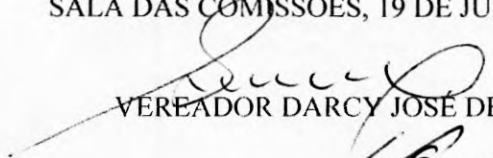
§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

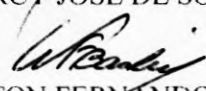
§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.


§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º- A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito nos termos de seu Regimento Interno."

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2017.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

EXPEDIENTE

04/07/17



RECURSO CONTRA RECUSA DA EMENDA DE Nº 04 DO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA.

Com base no art. 122 do Regimento Interno, recorro ao Plenário desta Casa contra a recusa da emenda nº 04 oferecida ao projeto de lei nº 012-E-2017, que "Altera a redação do art.11 da lei nº 5.023/2008, que "Dispões sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providencias", de autoria do Executivo que trata da composição deste conselho, tendo em vista que a matéria merece apreciação de todos os Vereadores pela sua grande relevância.

Em linhas gerais, trata-se de emenda na qual foi proposto à participação de vereadores na composição do Conselho Nacional de Habitação desta cidade, conforme fls. 56, além de outras sugestões que não foram devidamente apreciadas.

No caso em tela, os pareceres apresentados pela douta Procuradora, bem como, pela r. Comissão de Legislação e Justiça restringiu-se em defender que é manifesta a inconstitucionalidade da referida emenda que acrescenta membro do Poder Legislativo na composição do Conselho Municipal de Habitação, apontando a violação a independência entre os poderes, além de descumprir regra prevista na Lei orgânica Municipal.

Pois bem, *data vênia*, adoto posicionamento divergente aos nobres senhores, visto que a referida emenda, ao contrário, não apresenta em seu conteúdo vício de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Em primeiro momento, cumpre fazer uma breve e relevante observação quanto a cidade de Belo Horizonte que é reconhecida no País como modelo por desenvolver uma Política Habitacional que é exemplo de democracia e transparência, sendo este reconhecimento resultado da eficiência e sucesso que envolve o poder público e todos os setores da sociedade.

Neste sentido vale ressaltar que hoje o CMH de Belo Horizonte é constituído de forma paritária por 20 membros efetivos e 20 suplentes. São nove representantes da Prefeitura, dois do Legislativo Municipal e nove da sociedade civil (sendo cinco de entidades do movimento popular pela moradia, um de entidade de profissionais liberais relacionadas com o setor habitacional, um de entidade de ensino superior, um de entidade empresarial, além de um de Central Sindical ou sindicato de trabalhadores, portanto verifica-se que a cidade de Belo Horizonte possui em sua composição "representantes do legislativo", que como já dito, é uma referência de democracia e transparência, o que demonstra claramente que a presença do legislativo na composição de um conselho somente o fortalecerá.



Em que pese as razões expendidas pela douta Procuradora em seu parecer às fls. 59 ao mencionar o art. 51, II, alínea a, da lei orgânica, bem como, o art. 51, II, alínea 'b' c/c e o art. 29, caput, da Constituição da República como impedimento a participação de membros do legislativo no conselho, estas não devem ser consideradas, visto que estamos tratando de conselhos, **órgãos consultivos e deliberativos que não são subordinados**, tanto que os membros de conselhos municipais não são remunerados, logo, não se enquadram no mencionado art. 51, II, alínea a.

Necessário é lembrar que com o advento da Constituição Federal os conselhos vieram para dar legitimidade às ações do poder público juntamente com a participação da sociedade nas deliberações que irão beneficiá-la. São órgãos para ajudar o executivo a delinear suas funções de acordo com os anseios da sociedade, e repita-se não geram caráter de subordinação com o poder executivo, mas sim de aconselhamento como diz o próprio nome, visando a participação popular para que o município não seja uma voz única.

Mas, impende, além disso, frisar que a representação dos vereadores nos conselhos será como quotas independentes, sendo estes indicados pela Câmara Municipal, **não sendo indicados pelo executivo**, sendo assim, a presença do membro do Poder Legislativo em Conselho Municipal não configura hipótese de usurpação de competência ou mesmo violação ao princípio da separação dos poderes, conforme alegado, visto que se trata de órgão eclético, composto por diversos setores representativos da localidade, visando contribuir para a melhoria do desenvolvimento habitacional da cidade, sem sujeição hierárquica a qualquer dos poderes, e repita-se **ausente a remuneração de seus integrantes**, ocorrendo apenas a sua integração a um projeto com trabalho de natureza voluntária, não podendo se dizer em ofensa aos princípios da harmonia e separação dos poderes.

Não se pode olvidar ainda que a Constituição Federal, em seu **artigo 23, parágrafo único** com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 53, de 2006, prevê a edição de leis complementares fixando normas de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para o exercício das competências comuns.

Nesse sentido:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

É aquilo, **mutatis mutandi**, que o Prof. Raul Machado Horta chamou de federalismo cooperativo.



Assim, compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade.

Na lição do eminente Professor acima citado:

"(...)

O federalismo de nossos dias incorporou nova repartição de competências, aprofundou a **cooperação governamental** e ofereceu novas dimensões às relações entre a Federação, o Direito Internacional e o Direito Comunitário. São três dimensões que inovaram o federalismo e, por isso, representam o federalismo de hoje, projetando-o na modernidade.

O federalismo cooperativo exprime inovadora concepção federal de nossos dias. Substitui o retraimento e as reservas nas relações intergovernamentais do federalismo clássico pela cooperação entre a União, os Estados e os Municípios.

Neste sentido, a criação dos Conselhos tem amparo nos dispositivos constitucionais que instituem a democracia participativa e asseguram a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos. Os Conselhos constituem uma das formas de participação e controle social mais presentes hoje na Administração Pública e exercitam papel essencial na consolidação da democracia.

As dificuldades na formação dessas organizações no âmbito municipal, vem contra a noção moderna de atuação dos agentes públicos, vedando a manifestação da autonomia municipal que a Constituição garante.

Os Conselhos são, na verdade, um novo paradigma do Estado Democrático de Direito, a romper com a tradição autoritária e patrimonialista de desigualdades e exclusão sociais.

Tais entidades são espaços de diálogo e deliberação e devem ter sempre a perspectiva da garantia destes direitos; **não são órgãos governamentais, isto é, não são organismos de governo,** mas possuem finalidade vinculada a determinados órgãos públicos e composição e organização fixadas em legislação específica. E, para atender aos preceitos constitucionais, é fundamental garantir a autonomia política.

Os Conselhos são, como os qualifica a doutrina, órgãos especiais ou "espaços públicos institucionais". Inovam e devem ser prestigiados, não tolhidos na sua atuação.



Vê-se aqui, realmente, até mesmo uma descentralização política, constitucionalmente prevista e operacionalizada por meio de um compartilhamento de poderes, o que é admissível e até mesmo desejável.

Segundo a Constituição Federal o Brasil é uma República Federativa, o que significa dizer que seus entes federados são autônomos. Mas o princípio da federação baseia-se numa união indissolúvel e para que seja funcional torna-se imprescindível a cooperação entre seus entes, ou seja, **no presenta caso, legislativo, (“sem exclusão deste apresentado na presente emenda”), executivo e representantes de segmentos organizados da comunidade.**

Assim, compete a todos os entes da federação, em comunhão colaborativa, cuidar de questões de grande relevância para a coletividade, inclusive a de estabelecer e implantar políticas para o desenvolvimento da cidade.

Vale ressaltar ainda que o Legislativo participa, por exemplo, do CNJ e do CNMP, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, indicando membros para ali terem assento, voz e voto.

Indubitável a participação de Vereador neste contexto, ou de pessoas indicadas pelo Legislativo, não só **não** é vedada como é altamente elogiável, pois estará representando o povo e exercendo o seu papel legal de fiscalização outorgado à Casa Legislativa.

Por derradeiro, como se pode verificar na alegação de inconstitucionalidade da emenda apresentada, esta não merece prosperar, visto que os pareceres apresentados se querem apontam qualquer jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que já esteja pacificada, sendo certo que o que existe atualmente são apenas debates quanto a inconstitucionalidade de vereadores nos Conselhos o que não merece ser considerado.

Pelo exposto, reitero a emenda nº 04 oferecida ao projeto de lei nº 012-E-2017 para que membros do Poder Legislativo possam compor o Conselho Municipal de Habitação desta cidade em respeito à democracia e a transparência com a população.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE JULHO DE 2017



FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012-E-2017



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 012-E-2017, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Altera a redação do art. 11 da Lei nº 5.023/2008 que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, Institui o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 5.023/2008, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTIRUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008 para a viger com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I - 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;***
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;***
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;***
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;***
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;***



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 012-E-2017



II - 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares, sendo:

- a) 03 (três) representantes do movimento popular de moradia;**
- b) 02 (dois) representantes de entidade empresarial, de profissionais liberais e de ensino superior.**

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito nos termos de seu Regimento Interno."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE JULHO DE 2017.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 5.023/2008, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;***
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;***
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;***
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;***
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;***

II – 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares, sendo:

- a) 03 (três) representantes do movimento popular de moradia;***
- b) 02 (dois) representantes de entidade empresarial, de profissionais liberais e de ensino superior.***

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02 (dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Redação Final Projeto de Lei nº 012-E-2017

Página 2 de 2

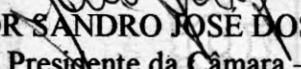
§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.


§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito nos termos de seu Regimento Interno.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 (QUATORZE) DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
- Presidente da Câmara -


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 1º Secretário da Câmara -

/JABS/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 508/2017

Em 14 de julho de 2017

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 012-E-2017)

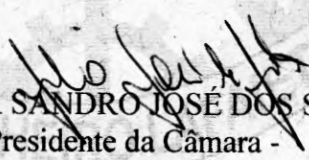
Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V. Exa. o Projeto de Legislação abaixo relacionado para a competente sanção:

PROJETO DE LEI Nº 012-E-2016 – ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 5.023/2008, QUE “ DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PRÓVIDÊNCIAS”.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS
-Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 5546 / 2017****vol.0**

Data de Abertura : 14/07/2017

Hora de Abertura : 15:19

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 508/2017 REF PROJETO DE LEI N/ 012- E-2017

vence 31/07/17

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.869, DE 24 DE JULHO DE 2017.

ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI Nº 5.023/2008, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 11 da Lei nº 5.023, de 17 de julho de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 - O Conselho Municipal de Habitação é órgão de caráter deliberativo e será composto por 10 (dez) membros governamentais e não governamentais, com seus respectivos suplentes, representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

I – 05 (cinco) representantes governamentais, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Meio e Ambiente;**
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;**
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal Desenvolvimento Social;**
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;**
- e) 01 (um) representante da Procuradoria Municipal;**

II – 05 (cinco) representantes não governamentais escolhidos entre os representantes das entidades privadas bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação e movimentos populares, sendo:

- a) 03 (três) representantes do movimento popular de moradia;**
- b) 02 (dois) representantes de entidade empresarial, de profissionais liberais e de ensino superior.**

§ 1º - Os conselheiros citados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do inciso I do “caput” deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental.

§ 2º - Os representantes de movimentos populares ocuparão 03 (três) vagas na composição do Conselho, e as respectivas entidades deverão estar legalmente constituídas há pelo menos 02(dois) anos para ter direito a indicação de seu representante.

§ 3º - Tanto o poder público como as entidades da sociedade civil indicarão o membro titular e o respectivo suplente.





**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.


§ 5º - A nomeação dos conselheiros se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

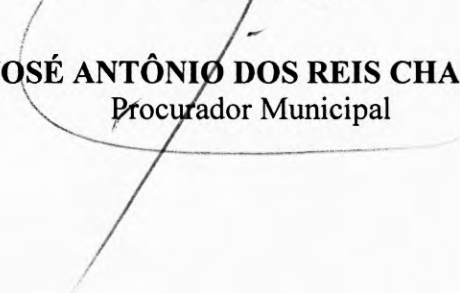
§ 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Habitação será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

§ 7º - A Presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito nos termos de seu Regimento Interno.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2017.


MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

